



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0001039-58.2024.5.07.0038

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/07/2024

Valor da causa: R\$ 4.807,00

Partes:

RECLAMANTE: -----

ADVOGADO: EZIO GUIMARAES AZEVEDO

RECLAMADO: -----

ADVOGADO: FRANCISCA ORIANA CARNEIRO

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE

PERITO: FERNANDO SERGIO MENDES CARNEIRO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE SOBRAL ATSum
0001039-58.2024.5.07.0038
RECLAMANTE: -----
RECLAMADO: -----

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art.852-I, da CLT (processo sob rito sumaríssimo).

II. FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Defiro à parte autora gratuidade judiciária plena, nos termos do art.5º, incisos XXXV e LXXIV da CF/88, dando ao comando do art.790, §§ 3º e 4º da CLT, interpretação conforme a Constituição para conferir efetividade máxima à regra constitucional que garante ao cidadão trabalhador amplo e irrestrito acesso ao Judiciário, sem necessidade de comprovar insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo.

Ressalte-se que nem no processo comum, que rege as relações de direito privado, sem viés social, o cidadão é tratado com tamanho rigor, conforme disposto nos §§ 2º e 3º do art.99 do CPC/2015, não se amoldando a letra fria dos dispositivos celetistas reformados pela Lei 13.467/17 aos parâmetros constitucionais do amplo acesso à Justiça, assim como aos princípios da isonomia, valorização do trabalho e de proteção à dignidade da pessoa humana (art. 1º CF/88). Evidente, pois, o viés discriminatório do novo comando celetista, considerando o conjunto dos jurisdicionais brasileiros, que não estão submetidos a exigências dessa ordem.

Ademais, em sessão concluída dia 20.10.2021, por maioria, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou parcialmente procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766 interposta pela Procuradoria Geral da República (PGR), declarando inconstitucionais os arts.790-B, caput e §4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de relatoria do ministro Roberto Barroso, mas cujo voto vencedor foi o do ministro Alexandre de Moraes, que redigiu o acórdão publicado no DJE nº 217, de 04.11.2021.

Desse modo, defiro à parte autora a gratuidade judiciária plena, dando máxima efetividade ao comando do art.5º, incisos XXXV e LXXIV da CF/88, ressaltando que a gratuidade da justiça aqui deferida isenta o empregado do pagamento de custas, honorários periciais, honorários advocatícios de sucumbência à reclamada, inclusive de forma recíproca, e qualquer outra despesa processual decorrente de comando legal, reconhecida a hipossuficiência da parte autora, conforme lastreado no art.790, §3º, da CLT, e no art.98 do CPC de 2015.

Acrescente-se que permanece a possibilidade de a parte ou seu advogado fazer a declaração de hipossuficiência econômica (art.790, §4º, CLT), desde que o procurador esteja munido de procuração com poderes específicos para esse fim, nos termos do art. 105 do CPC/2015 (Súmula nº 463, I do TST). Ademais, nos presentes autos, consta procuração com poderes especiais (fl.9), assinada pela reclamante, válida e suficiente como meio de prova em se tratando de pessoa natural, como já amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência especializada.

MÉRITO

Vê-se, dos autos, ser incontroverso o vínculo empregatício entre a autora e a reclamada de 13/02/2023 a 28/07/2023, no cargo de serviços gerais /camareira, conforme já reconhecido, inclusive, nos autos da RT 000177950.2023.5.07.0038, com sentença proferida pelo

eminente Juiz titular desta Unidade, Dr. Lucivaldo Muniz Feitosa, e transitada em julgado (atualmente em fase de liquidação).

Controverso, em essência, apenas o direito reivindicado pela autora ao adicional de insalubridade (e seus reflexos).

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A reclamante alega que, em razão do cargo ocupado e do local da prestação de serviço (camareira em motel), desenvolve atividades em ambiente que o expõe a riscos à saúde, sem recebimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI) nem de adicional de insalubridade. Já a reclamada alega que a autora não estava exposta a riscos que justificassem a concessão do adicional pleiteado e que lhe eram fornecidos EPIs (botas, vestuário e luvas).

Para eliminar qualquer resquício de dúvida, este Juízo, ciente da importância de toda precaução quando se trata de norma de saúde e segurança no trabalho, designou o perito Fernando Sérgio Mendes Carneiro que, após realizar perícia, conferir legislação e documentação pertinente, emitiu seu laudo (fls.62/76) e respondeu aos quesitos, concluindo que a reclamante tem, de fato, direito ao adicional de insalubridade pleiteado (grau máximo). Eis o que o relata o perito, à fl.66:

A reclamada não comprovou o fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI #S para reclamante Sra. MARIA JOSÉ BARROS DA CUNHA, função: Camareira. Não existe FICHA DE REGISTRO DE ENTREGA DE EPI#S para a reclamante.

A reclamada não comprovou treinamentos para reclamante quanto ao uso, higienização e conservação dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI#S de acordo com a NR 06 Acrescenta, ainda, o perito, à fl.70:

A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Assim, a atuação como camareira em motel envolvendo limpeza dos quartos e respectivos banheiros, com exposição da trabalhadora ao risco de contágio por agentes biológicos, constitui atividade que não se equipara à limpeza em residências e escritórios, ensejando, por isso, o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e

industrialização de lixo urbano”

A reclamada apresentou documentação referente a fluxo de usuários no período de março a agosto de 2024, o que comprova a grande movimentação do local. Vale salientar que esses dados correspondem a utilização de quartos, ou seja o número de usuários e no mínimo o dobro de utilização dos quartos.

A movimentação (fluxo) de clientes no estabelecimento em que trabalhava a autora, mencionada acima pelo perito, foi informada, frise-se, pela própria parte reclamada à fl.60 dos presentes autos, cujos números reproduzo abaixo:

FLUXO ANO 2024

Março	450
Abril	800
Mai	700
Junho	500
Julho	850
Agosto	400

Convém, ainda, recordar o que diz o perito à fl.71:

O uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) é fundamental para minimizar os riscos de exposição a materiais biológicos na função de camareira de motel, mas não elimina completamente o risco. Os EPIs, como luvas, máscaras, aventais e óculos de proteção, ajudam a proteger a saúde do trabalhador ao criar uma barreira contra potenciais contaminantes.

Também relevante mencionar as observações do expert às fls.73 /74:

Dentro das disposições legais aplicáveis, bem como pelo quadro apresentado, a atividade /função desenvolvida pela reclamante pode ser considerada insalubre?

R: Positivo. As camareiras de motéis estão expostas a riscos biológicos durante o desempenho de suas funções. Esses riscos podem incluir a manipulação de lençóis, toalhas e outros itens que podem estar contaminados com fluidos corporais, como sangue, secreções ou outros resíduos que possam conter agentes patogênicos. Além disso, as camareiras podem estar em contato com mofo, bactérias e outros

microorganismos presentes em ambientes úmidos e mal ventilados.

[...]

Para minimizar esses riscos, é importante que as camareiras sigam práticas de segurança adequadas, utilizem equipamentos de proteção individual (EPIs) e recebam treinamento sobre o manuseio seguro de produtos químicos e prevenção de infecções.

Avaliação qualitativa. Risco biológico não há limite de tolerância

Por fim, afirma o perito, à fl.75, que, embora apresentado pela reclamada Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO), além de declaração de ausência de riscos, discordar das conclusões dos documentos apresentados, fundamentando sua divergência na bibliografia mencionada em seu laudo e, ao final, conclui, fazendo referência ao item II da Súmula 448 do Tribunal Superior do Trabalho (TST):

X- CONCLUSÃO

Diante das análises e considerações apresentadas no presente Laudo Pericial, contemplando exposições ocupacionais por Agente Biológico conclui-se que as atividades da Reclamante estão expostas de forma intermitente e habitual a insalubridade, pois sempre que adentrava aos quartos e banheiros (de grande circulação) para realizar a limpeza dos mesmos poderia caracterizar insalubre, conforme Súmula 448/TST:

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

As partes puderam se manifestar sobre o laudo. A autora expressou concordância com as conclusões do perito (fl.86) e a reclamada impugnou o documento (fl.79/85), pedindo manifestação complementar do expert, o que fora acolhido por este Juízo e atendido pelo perito (fls.90/103). Novamente, foi dada oportunidade às partes para se manifestarem sobre o laudo complementar. A reclamante renovou sua concordância (fl.106) enquanto a reclamada voltou a divergir (fls.107/111).

Ora, por mais que a opinião do expert não vincule,

automaticamente, a decisão do Juízo, é necessário que, para entender em sentido contrário ao laudo pericial, possa se dispor de outras provas mais convincentes o que, no entanto, não foi carreado pela parte interessada (reclamadas) aos presentes autos, posto que suas argumentações, de tão rasas, foram facilmente rebatidas, tecnicamente, pelo perito judicial.

Este também tem sido o posicionamento reiterado do E.TRT-7ª Região, como se vê, claramente, dos julgados cujas ementas seguem abaixo transcritas:

[...] PERÍCIA. LAUDO CONCLUSIVO. Embora o Juiz não esteja adstrito a julgar a ação de acordo com o resultado exposto no laudo pericial, porquanto a conclusão da perícia goza de presunção juris tantum de veracidade, para afastá-la, é necessário que os demais elementos probatórios existentes nos autos sejam robustos o bastante a ponto de convencer o Magistrado de que a conclusão do perito não está consoante com a realidade fática, o que não ocorreu no caso em análise. Ausentes tais provas, não há como acolher os argumentos recursais para reformar a Sentença de origem. [...]. Recurso Ordinário improvido. (TRT-7ª Região; Processo: 000112722.2021.5.07.0032; Data: 02-05-2023; Órgão Julgador: 3ª Turma; Relator: Des. Clóvis Valença Alves Filho)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. [...] LAUDO PERICIAL. A prova pericial é o meio apropriado para a caracterização e classificação da insalubridade no local de trabalho (art. 195, CLT), pois é o perito quem possui conhecimento especializado que lhe atribui maior profundidade e alcance na análise dessas circunstâncias. Certamente, o julgador não está adstrito às conclusões da prova técnica, podendo firmar convencimento em outros elementos constantes dos autos, inclusive o próprio laudo (art. 479 do CPC), de modo que a parte que busca provimento jurisdicional em sentido contrário ao da prova técnica deve trazer aos autos elementos de prova consistentes o suficiente para afastar a conclusão pericial, o que incoerera. [...] (TRT-7ª Região; Processo: 0001109-32.2019.5.07.0012; Data: 28-04-2023; Órgão Julgador: 3ª Turma; Relatora: Des. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque)

[...] LAUDO PERICIAL. O perito judicial é pessoa tecnicamente preparada para o desempenho função que lhe foi confiada, sendo

presumivelmente dotado da confiabilidade e da competência necessária para a execução de tal mister. Assim, para se afastar o resultado de um estudo de especialista de confiança do juízo, necessária se faz a existência de fundamentos suficientes a demonstrar, de forma robusta e inequívoca, o erro na sua produção, o que, contudo, não restou evidenciado no caso vertente. [...] (TRT-7ª Região; Processo: 0000879-38.2021.5.07.0038; Data: 27-04-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Maria José Girão - 1ª Turma; Relator: Juiz convocado Carlos Alberto Trindade Rebonatto)

INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. ADICIONAL INDEVIDO. Embora o Juiz ou Tribunal não esteja vinculado às conclusões constantes de laudos periciais, podendo formar seu convencimento de maneira livre, sem prejuízo da necessária e imprescindível fundamentação, conforme bem esclarece o art. 479, do CPC, não há espaço para se deixar de acolher esse tipo de prova quando se observa que o expert, a par do preparo técnico, promoveu um trabalho cuidadoso, metódico e imparcial. Ademais, considerando que o juiz, para o desempenho de suas atividades, não carece, necessariamente, de profundos conhecimentos de engenharia ou de qualquer outra ciência, devendo considerar, como fonte, para fundamentar suas decisões, os laudos periciais especialmente preparados por pessoas que detenham formação própria e autorização legal, somente podendo rejeitá-los, em decisão igualmente fundamentada, quando verificar a presença de defeitos ou vícios relevantes e insanáveis que, não raro, quando presentes, se tornam perceptíveis mesmo por pessoas sem formação técnica. Na vertente hipótese, não há qualquer prova apta a afastar a conclusão assentada no laudo pericial, razão por que deve ser mantida a decisão de origem. Sentença recorrida mantida. (TRT-7ª Região; Processo: 000095507.2021.5.07.0024; Data: 20-04-2023; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relator: Des. Durval Cesar de Vasconcelos Maia)

Como dito, o laudo pericial é conclusivo e taxativo ao destacar (fl. 75) que existem condições técnicas de insalubridade na atividade realizada pela autora.

Em audiência de instrução (ata de fls.112/113), fora dispensado o depoimento da autora e tomado o depoimento do proprietário da reclamada. Nenhuma das partes apresentou testemunha para oitiva.

Em seu depoimento, gravado por este Juízo e disponibilizado no Acervo Digital (link <https://pje.trt7.jus.br/pje-acervodigital-api/api/acervo-digital/cd6e2850-899f-4e30-889f-72c60416bc55>), o Sr. ----- limitou-se a dizer que a autora, de fato, exercia a função de serviços gerais, fazia limpeza, arrumações, varria, lavava e, “às vezes, sim, às vezes, não”, fazia também a limpeza dos quartos e banheiros do estabelecimento, após utilização pelos clientes! “Dependia muito de horário, circunstância, mas fazia também, mas raramente”.

Ora, como dito pelo perito, a reclamada não apresentou recibo comprovando que, como alegara, entregasse à autora os EPIs necessários. Também não informou nem comprovou de quantas camareiras dispunha para dar conta de 21 quartos com o alto fluxo apontado no período da prestação do serviço da autora (dados à fl.60, retromencionados).

Como se não bastasse a posição fundamentada pelo perito judicial e a fragilidade da argumentação da defesa, tem-se que o entendimento do expert converge plenamente com o posicionamento reiterado do E.TRT-7ª Região acerca da matéria, como bem se vê dos julgados cujas ementas seguem abaixo transcritas:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. CAMAREIRA DE MOTEL. As instalações sanitárias dos quartos de motel devem ser classificadas como de uso público ou coletivo de grande circulação, vez que várias pessoas utilizam essas instalações por dia. Ademais, a camareira de motel é responsável pela limpeza das suites, retirada do lixo e limpeza de dejetos humanos não apenas de uma instalação sanitária, mas de várias, conforme o número de suítes e rotatividade do motel. Logo, faz jus a camareira de motel ao adicional de insalubridade em grau máximo, conforme entendimento já consagrado na Súmula 448, II, do TST. Sentença alterada. Recurso provido. (TRT-7ª Região; Processo: 000004615.2023.5.07.0017; Data de assinatura: 08-082024; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: Des. Paulo Régis Machado Botelho)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. CAMAREIRA DE MOTEL. LIMPEZA DE QUARTOS E BANHEIROS. A atuação como camareira em motel, envolvendo limpeza dos quartos e respectivos banheiros, constitui atividade que não se equipara à limpeza em residências e escritórios, e sim à higienização de banheiros de uso público ou coletivo de grande circulação, visto que, durante um dia, inúmeras pessoas utilizam aquelas instalações, ficando a trabalhadora exposta ao risco de contágio de doenças por agentes biológicos, como vírus, bactérias, fungos, etc. O caso em exame enquadra-se, pois, na Súmula nº

448, II, do TST, uma vez que a atividade da reclamante incide na hipótese prevista no Anexo 14 da NR-15, da Portaria nº 3.214/78 do MTE. Desta feita, condena-se o reclamado a pagar à reclamante o adicional de insalubridade no grau máximo (40%) sobre o o salário mínimo vigente em cada época, com reflexos em horas extras, adicional noturno, férias mais 1/3, 13º salário, FGTS mais 40% e aviso prévio, observado o período contratual de 01/03/2018 a 19/02/2021. Recurso provido nesse tocante. [...] (TRT-7ª Região; Processo: 0000016-87.2021.5.07.0004; Data de assinatura: 19-11-2023; Órgão Julgador: 3ª Turma; Relator: Des. José Antonio Parente da Silva)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CAMAREIRA DE MOTEL. TRABALHO EM CONTATO PERMANENTE COM LIXO URBANO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 448, II, TST. Considerando que as instalações sanitárias de um motel são, inegavelmente, de uso coletivo de grande circulação, a respectiva coleta de resíduos sólidos configura trabalho em contato permanente com lixo urbano, atraindo a incidência do disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78. [...] (TRT-7ª Região; Processo: 0001135-85.2014.5.07.0018; Data de assinatura: 22-10-2015; Órgão Julgador: 3ª Turma; Relator: Des. Plauto Carneiro Porto)

Segue na mesmíssima direção o entendimento de outras Cortes Regionais Trabalhistas em torno do tema, como se depreende dos acórdãos cujas ementas reproduzo in verbis:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. CAMAREIRA. MOTEL LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS E QUARTOS. 1 A reclamante, na função de camareira, era responsável por limpar e higienizar quartos e banheiros, além de recolher o lixo dos cômodos.2 - A iterativa jurisprudência do TST tem interpretado que a limpeza dos banheiros dos apartamentos do setor hoteleiro, inclusive em motéis, equipara-se à limpeza de banheiro público ou de grande circulação.3 - O local de trabalho é um motel, sendo que as instalações eram utilizadas por hóspedes. O estabelecimento é frequentado por público numeroso e diversificado, sendo que a alta rotatividade de clientes é inerente à própria atividade empresarial, enquadrando-se nas atividades discriminadas no Anexo 14 da NR 15, não à mera

limpeza em residências e escritórios.4 Recurso Ordinário da reclamante a que se dá provimento nesse ponto, concedendo o adicional de insalubridade em grau máximo. (TRT-2ª Região; Processo: 100139619.2022.5.02.0074; Data de assinatura: 22-032024; Órgão Julgador: 17ª Turma - Cadeira 1; Relatora: Des. Meire Iwai Sakata)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CAMAREIRA DE MOTEL. CONTATO COM LIXO URBANO. Conforme Súmula 448, item II, do TST, "A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano". Desse modo, o labor como camareira de motel, responsável pela higienização e coleta de lixo de banheiros de uso por um número indeterminado de indivíduos, dá à empregada o direito à percepção do referido adicional, enquadrando-se a hipótese no quanto disposto pelo referido verbete. (TRT-5ª Região; Processo: 0010832-75.2015.5.05.0431; Data de assinatura: 07-07-2017; Órgão Julgador: Gab. Des. Ana Paola Santos Machado Diniz – 4ª Turma; Relator: Juiz convocado Paulo Sérgio Silva de Oliveira Sá)

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CAMAREIRA DE MOTEL. LIMPEZA DE QUARTOS E BANHEIROS. APLICAÇÃO DO ANEXO 14 DA NR15 DA PORTARIA 3.214/78, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, E DA SÚMULA 448, II, DO C. TST. Na linha da pacífica jurisprudência do C. TST, a limpeza de quartos e banheiros de estabelecimentos de uso público, como hotéis e motéis, se equipara a lixo urbano, para efeito de incidência do Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Aplicável à espécie o disposto na Súmula 448, II, do C. TST. Recurso Ordinário empresarial a que se nega provimento, no ponto. (TRT-6ª Região; Processo: 0000699-64.2020.5.06.0012; Data de assinatura: 01-06-2022; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relatora: Des. Solange Moura de Andrade)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CAMAREIRA DE HOTEL. HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS. COLETA DE LIXO. GRANDE CIRCULAÇÃO. O atual entendimento do TST é no sentido de que as atividades de camareiras e auxiliares gerais de hotéis ou motéis, que laboram na higienização e coleta de lixos de banheiros, se enquadram na regra contida no Anexo 14 da NR-15 da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, circunstância que autoriza o pagamento de adicional de insalubridade, em grau máximo, nos termos do item II, da Súmula n.º 448 do TST. (TRT-12ª Região; Processo: 000069376.2022.5.12.0026; Data de assinatura: 24-09-2024; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relatora: Des. Maria de Lourdes Leiria)

Por fim, tem-se ainda como arremate o posicionamento reiterado por diversas Turmas do Colendo TST (3ª, 5ª, 6ª e 7ª) e diferentes ministros relatores expressando o mesmo entendimento do E.TRT-7ª Região e dos demais TRTs referidos, como se vê dos acórdãos cujas ementas seguem abaixo transcritas:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CAMAREIRA. MOTEL. HIGIENIZAÇÃO DE QUARTOS E BANHEIROS. No contexto fático-probatório em que decidida a controvérsia pelo Tribunal Regional, o deferimento do adicional de insalubridade em grau máximo pelo exercício da função de camareira, em que comprovada a higienização de quartos e banheiros do motel, harmoniza-se com o item II da Súmula 448/TST: II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano." Inviável a admissibilidade do recurso de revista nos termos do art.896, §7º, da CLT e da Súmula 333 /TST. Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR-101579-73.2019.5.01.0421, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 19/12/2022).

[...] RECURSO DE REVISTA RECURSO DE REVISTA INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI N. º 13.467/2017.

RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. CAMAREIRA DE MOTEL. HIGIENIZAÇÃO E COLETA DE LIXO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS DE USO PÚBLICO OU COLETIVO DE GRANDE CIRCULAÇÃO. SÚMULA N.º 448, II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Cinge-se a controvérsia em definir se as atividades desenvolvidas por camareira de motel, ao realizar a limpeza dos quartos e a higienização de banheiros e coleta de lixo, enquadram-se como insalubres, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. 2. A egrégia SBDI-1 desta Corte uniformizadora firmou entendimento no sentido de que as atividades desenvolvidas por camareiras de hotel, consistentes em realizar a higienização dos banheiros e coleta de lixo nos apartamentos, equiparam-se à coleta de lixo urbano, uma vez que tais estabelecimentos são utilizados por público numeroso e diversificado, enquadrando-se naquelas atividades constantes do Anexo 14 da Norma Regulamentadora n.º 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. 3. Assim, constatando-se que a decisão proferida pelo Tribunal Regional contraria a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte superior, reconhece-se a transcendência política da causa, consoante o disposto no artigo 896-A, § 1º, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho. 4. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-11788-52.2017.5.03.0019, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022).

RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 E DA IN 40 DO TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CAMAREIRA. LIMPEZA DE BANHEIROS E COLETA DE LIXO EM MOTEL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. O entendimento do Regional no sentido de afastar o deferimento do adicional de insalubridade às camareiras e auxiliares de serviços gerais de motel, que realizam a limpeza dos quartos, banheiros e a coleta de lixo, sob o fundamento de que seria necessária a comprovação de que as instalações sanitárias são de uso coletivo de grande circulação, bem como a constatação do agente insalubre mediante prova técnica, apresenta-se contrário ao entendimento pacificado desta Corte, circunstância apta a demonstrar o indicador de transcendência política, nos termos do

art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Transcendência política reconhecida. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS EM MOTEL. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. Segundo a Súmula 448 do TST, somente a limpeza de instalações sanitárias em residências e escritórios exclui o pagamento do adicional de insalubridade, não sendo possível o elastecimento do entendimento para outras situações. Logo, constata-se o enquadramento previsto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE 3.214/78 se a função é exercida em local de acesso ao público em geral (caso dos hotéis e motéis). Recurso de revista conhecido e provido. (RR-287-88.2016.5.21.0002, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 23/09/2022).

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015 /2014 E 13.105/2015 E DA IN Nº 40/2016, MAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CAMAREIRA MOTEL - LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS (aponta violação ao artigo 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, contrariedade à Súmula nº 448, itens I e II, do TST e divergência jurisprudencial). Conforme o item II da Súmula nº 448 desta Corte Superior, " A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do

MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano". Nesse passo, tratando-se de motel, estabelecimento em que há o acesso e rotatividade de um amplo número de pessoas, impõe-se a incidência do Anexo nº 14 da NR nº 15 do MTE, sendo devido o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Ressalte-se que, a meu juízo, em se tratando de motel, a alta rotatividade de pessoas é inerente à própria atividade empresarial exercida pelo empregador, sendo de rigor concluir que a higienização de instalações sanitárias e respectiva coleta de lixo em tais estabelecimentos não se equiparam à mera limpeza em residências e escritórios. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-23112.2017.5.21.0005, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 08/10/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 . 1. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO EM BANHEIROS DE USO COLETIVO. A jurisprudência deste Tribunal pacificou o entendimento de que " a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR 15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano " (Súmula 448/TST - conversão da OJ nº 4 da SBDI-I/TST, com nova redação do item II). Na hipótese , o Tribunal Regional reformou a sentença e deferiu o adicional de insalubridade pleiteado pelo Sinditado Reclamante. A decisão regional registrou que as trabalhadoras substituídas eram camareiras que exerciam a atividade de limpeza e coleta de lixo de 30 quartos e banheiros existentes no estabelecimento do Reclamado (Motel).

Com efeito, em se tratando de estabelecimento empresarial ou de banheiro de locais congêneres, incide a regra do Anexo 14 da NR-15 da Portaria do Ministério do Trabalho 3.214/78, prevalecendo o direito ao pagamento do adicional de insalubridade. Não cabe ampliar a estrita tipicidade do enunciado jurisprudencial a ponto de estender o critério para além de residências e escritórios, enfraquecendo a proteção normativa da NR15 da Portaria nº 3.214/78. Enfatize-se que, no Direito do Trabalho, a interpretação restritiva de direitos fundamentais é incabível. Tratandose de matéria concernente à saúde do trabalhador, o próprio texto constitucional acentua o óbice à interpretação mitigadora da tutela à saúde obreira (art. 7º, XXII, da CF). Não se pode, portanto, ampliar a interpretação supressiva de parcelas trabalhistas, principalmente quando referente a regra de saúde e segurança do trabalho. Assim, verificase que a atividade exercida pelas substituídas do Sindicato Reclamante está acobertada pelos termos da Súmula 448, II, do TST, sendolhe devido o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Julgados. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-84010.2019.5.21.0042,

3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 20/08/2021).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 . PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Conforme explicitado na decisão agravada, o Regional exauriu a análise da matéria, salientando que mesmo que existente o revezamento para a limpeza de banheiros, o contato com o agente insalubre biológico não era eventual, mas ao contrário previsível, sistemático e intenso. Concluindo que a decisão encontra-se suficientemente fundamentada, portanto, não há falar em ofensa do art. 93, IX, da CF. Agravo não provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. A decisão agravada assentou que a atividade desenvolvida pela Reclamante não era eventual, que havia contato com agente insalubre biológico e que o trabalho prestado pela reclamante não se confunde a com limpeza de banheiros de escritórios e de residências, aplicando o teor da Súmula 448, II, do TST. O Regional consignou que restou incontroverso que a reclamante trabalhava na função de camareira no estabelecimento da reclamada, que era responsável, em regime de revezamento, pela limpeza dos quartos e banheiros do motel, depois de cada locação. Registrou, também, que a limpeza de banheiros expõe o trabalhador a elevado risco de contágio de doenças, enquadrando-se, portanto, as atividades desempenhadas naquelas previstas no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, que classifica como insalubres em grau máximo as atividades que envolvem agentes biológicos em esgotos (galerias e tanques) e lixo urbano (coleta e industrialização). A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que é devido o adicional de insalubridade em grau máximo, no caso de limpeza de quartos e banheiros de hotel, diferenciando-o do serviço de recolhimento de lixo e limpeza em banheiros de residências e escritórios. Precedentes. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC . Agravo não provido, com aplicação de multa. (Ag-ARR-20255-63.2016.5.04.0104, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 27/09/2019).

Assim, por todas as razões de ordem legal e jurisprudencial

mencionadas e calçado, ainda, no laudo produzido pelo expert designado por este Juízo, julgo procedente o pedido da autora e condeno a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40% do salário mínimo nacional) e seus reflexos em 13º salário, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, FGTS+40%, observado o período do vínculo reconhecido em sentença transitada em julgado nos autos da RT 0001779-50.2023.5.07.0038 (13/02/2023 a 28/07/2023).

HONORÁRIOS PERICIAIS

Por ter sido a reclamada sucumbente no objeto da perícia, condeno-a também ao pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), conforme definido na ata de audiência (fls.38/40) em que houve a designação do expert Fernando Sérgio Mendes Carneiro, em favor de quem deve proceder a reclamada ao depósito (transferência) conforme dados bancários disponíveis à fl.76 destes autos, com juntada do comprovante em até DEZ dias após o trânsito em julgado da presente sentença.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Condeno a reclamada a pagar ao obreiro os honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 15% sobre o valor da condenação, conforme pedido na inicial, ante a indispensabilidade do profissional advogado no acesso à Justiça, nos termos do art. 133 da CF/88, art. 20 do CPC c/c Art. 769, da CLT e Lei nº 8.906/94.

Ressalte-se que o entendimento, em relação aos processos iniciados após a vigência da Reforma Trabalhista (11/11/2017), como o presente feito, é de que não é mais requisito para a condenação em honorários advocatícios que o autor esteja representado por advogado de entidade sindical ou que tenha renda inferior ao dobro do salário mínimo.

Este, inclusive, tem sido o entendimento pacífico das três Turmas do E.TRT-7ª Região, como se vê das ementas recentíssimas in verbis:

[...] HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº. 13.467/17. REFORMA TRABALHISTA. Em razão da inversão da sucumbência, aplica-se ao caso o art. 791-A da CLT para condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação em prol dos patronos autorais.

(TRT-7ª Região; Processo: 000122032.2023.5.07.0026; Data de assinatura: 23-042024; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: Des. Emmanuel Teófilo Furtado)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 791-A DA CLT. MERA SUCUMBÊNCIA. Com o advento da Lei nº 13.467/2017, para as reclamações trabalhistas propostas após 11/11/2017, a verba honorária passou a ser devida pela mera sucumbência, a teor do previsto

no art. 791-A da CLT. Recurso improvido. (TRT-7ª Região; Processo: 0000953-51.2023.5.07.0029; Data de assinatura: 23-04-2024; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relatora: Des. Maria Roseli Mendes Alencar)

[...] HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. A presente ação foi autuada em 26 de dezembro de 2022, portanto após a vigência da Lei nº 13.467/2017, dessa forma, não são aplicadas ao caso sob exame as súmulas defendidas pelo reclamado (súmulas 219, I e 329 do TST) consoante a Instrução Normativa 41/2018 do TST. [...] (TRT-7ª Região; Processo: 0001480-43.2022.5.07.0027; Data de assinatura: 18-04-2024; Órgão Julgador: 3ª Turma; Relator: Des. Carlos Alberto Trindade Rebonatto)

Não há que se falar em honorários advocatícios de sucumbência em prol da reclamada ("sucumbência recíproca"), tanto porque não fora sucumbente a autora quanto conforme fundamentado no tópico em que se deferiu à parte autora a gratuidade judiciária, pois não há mais que se falar em concessão de honorários quando se trata o sucumbente de beneficiário da justiça gratuita. Indefiro, assim, o pedido da reclamada.

PUBLICAÇÕES

Determino que a Secretaria da Vara proceda às notificações, intimações e publicações em nome dos advogados indicados pelas partes, com procuração ou substabelecimento nos autos, conforme tenham requerido, e com o fim de se evitar nulidades (Súmula 427 do TST).

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, que integra este decisum como se aqui estivesse transcrita, no mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação por MARIA JOSÉ BARROS DA CUNHA (reclamante) contra o OLIVEIRA HOTELARIA LTDA-ME (MOTEL DIPLOMATA) e condeno a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40% do salário mínimo nacional) e seus reflexos em 13º salário, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, FGTS+40%, observado o período do vínculo reconhecido em sentença transitada em julgado nos autos da RT 0001779-50.2023.5.07.0038 (13/02/2023 a 28/07 /2023), além de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Por ter sido a reclamada sucumbente no objeto da perícia,

condeno-a também ao pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), conforme definido na ata de audiência (fls.38/40) em que houve a designação do expert Fernando Sérgio Mendes Carneiro, em favor de quem deve proceder a reclamada ao depósito (transferência) conforme dados bancários disponíveis à fl.76 destes autos, com juntada do comprovante em até DEZ dias após o trânsito em julgado da presente sentença.

SENTENÇA LÍQUIDA POR SIMPLES CÁLCULOS. Conforme planilha anexa, elaborada nos termos desta sentença, observando que os valores apontados para cada pedido, na inicial, devem ser entendidos, conforme jurisprudência dominante, como mera estimativa para efeito de cumprimento da exigência do art.840, §1º da CLT, obviamente acrescidos de juros e correção monetária, nos termos dos arts. 141 e 492 do NCPC. Base de cálculo: salário mínimo nacional da época própria.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Em atendimento ao comando disposto no parágrafo 3º do art. 832 da CLT, determina-se que a primeira reclamada comprove o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por empregado e empregador, com a exclusão da base de cálculo do salário de contribuição e as parcelas elencadas no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, autorizada a dedução nos cálculos de liquidação dos valores devidos pelo reclamante, tudo conforme o teor da OJ 363 (SDI-I) e Súmulas nº 368, 401 do C. TST. O descumprimento desta obrigação implicará na execução direta pelo equivalente (artigo 114, inciso VIII da Constituição Federal).

O imposto de renda, se devido, deverá ser calculado mês a mês, visto que recentemente a Secretaria da Receita Federal do Brasil expediu a Instrução Normativa nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, determinando que sobre os rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de decisões emanadas da Justiça do Trabalho, a base de cálculo do imposto de renda devido observará o regime de competência, ou seja, a quantificação obedecerá aos critérios de época própria, ressaltando-se que esse tratamento foi reconhecido por meio da Medida Provisória n. 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010. Não há incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME NOVA LEGISLAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal por meio das ADC nº 58 e nº 59 e nas ADI 5867 e 6021 decidiu que, em razão da insuficiência da TR, até que haja lei tratando sobre o tema, deve-se utilizar o IPCA-E na fase pré-judicial, acrescido dos juros legais (art.39, caput, §1º da Lei 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, Taxa Selic, sem cumulação com outros índices de atualização monetária (bis in idem). Era o que adotava este Juízo.

Ocorre que, recentemente, fora editada a Lei nº 14.905/2024, alterando os arts.389 e 406 do CCB, e que preenche doravante a lacuna legal justificadora, até então, as decisões do STF supramencionadas, fixando novo índice de correção monetária e juros, a saber:

- a) na fase pré-judicial, correção monetária pelo IPCA-e e juros previstos no "caput" do art.39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente;

- b) a partir do ajuizamento da ação, a incidência exclusiva da taxa SELIC;
- c) a partir de 30 de agosto de 2024, inclusive (vigência da Lei nº 14.905/2024), correção monetária pelo IPCA e juros pela taxa legal (Selic, deduzido o IPCA), nos termos da nova redação dos arts. 389 e 406 do CC.

Saliento que os créditos trabalhistas aqui deferidos são, neste momento, apurados provisoriamente em seus valores históricos, sem aplicação de correção e juros, em razão da impossibilidade de aplicação da taxa legal na atual versão do PJE-calc, situação que será contemplada quando da atualização do sistema.

Fica desde já consignado que a atualização ocorrerá em sede de execução com base nos parâmetros definidos no presente tópico.

Aplicáveis as definições da Súmula nº 381, do TST, e, em caso de indenização por dano moral, Súmula nº 439, TST. Juros e correção monetária devem ser incluídos nos cálculos de liquidação, ainda que omissos no pedido inicial, conforme Súmula 211 do TST.

Dê-se ciência também aos litigantes: A) acerca das previsões contidas nos artigos 79, 80, V, VI e VII, e art. 1026, §§ 2º e 3º do NCPC no que diz respeito ao não cabimento de Embargos de Declaração, inclusive com o fim de rever fatos, provas e o revolvimento da própria sentença, provocando o retardamento da prestação jurisdicional efetiva; B) A juntada de documentos no atual momento processual ficará restrito às hipóteses legais estabelecidas no artigo 765 da CLT e artigo 435 do NCPC além da jurisprudência consolidada na Súmula nº 8 do C. TST, e C) é inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome da entidade outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam (Súmula nº 456 do C. TST).

Custas pela primeira reclamada, conforme planilha de cálculos.

Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Sobral, tarde de Sábado, 16 de novembro de 2024.

SOBRAL/CE, 16 de novembro de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO
Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO, em 16/11/2024, às 16:37:19 - aa2c334
<https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/24111616062415300000040652800?instancia=1>
Número do processo: 0001039-58.2024.5.07.0038
Número do documento: 24111616062415300000040652800